



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 471/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0296/21.**

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Renata Falzoni, que padroniza o uso das pistas públicas utilizadas para prática de esportes radicais no âmbito da cidade de São Paulo.

Para os fins da propositura, são consideradas "pistas de esportes radicais", abertas e compartilhadas entre todas as modalidades de alto grau de risco físico, "tais como: a) Skate e todas as suas vertentes; b) BMX e todas as vertentes do ciclismo; c) Patins e todas as suas vertentes; d) Patinete e todas as suas vertentes; e) Cadeira de rodas e todas as suas vertentes", excluídos, porém, os equipamentos esportivos que se utilizem de qualquer tipo de motor elétrico ou a combustão.

O projeto propõe normas gerais com vistas a não permitir o uso exclusivo das pistas públicas para uma única modalidade, com duas exceções: quando houver competição ou evento previamente agendado e nos horários de treinamento de atletas profissionais de alto rendimento. Prevê-se ainda que, a depender da demanda, as pistas poderão ter usos exclusivos por faixas de horários, e que, na construção de novas pistas ou na sua reforma, deverão ser consideradas todas as modalidades de esportes radicais de pista, desde o projeto básico até a execução.

Na justificativa, a autora esclarece que a cidade de São Paulo possui dezenas de pistas para a prática de esportes radicais. Contudo, alguns desses equipamentos públicos denominados como pista de skate, por conta de sua nomenclatura, não estariam sendo usados para outras modalidades. Cita como exemplo de caso "extremo" o Parque do Chuvisco, "que proíbe a prática de outras modalidades esportivas que não se utilizem do skate, gerando atritos desnecessários e reduzindo a oferta de equipamentos que poderiam ser inclusivos, compartilhados e indutores do bom convívio no espaço público".

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

O projeto em análise veicula matéria inserida no âmbito do interesse local, estando, portanto, albergado pela competência legislativa deferida ao Município no art. 30, I, da Constituição Federal.

No aspecto formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Ressalte-se, ademais, que não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, pois a matéria tratada não se encontra entre aquelas previstas no § 2º do referido dispositivo e, consoante entendimento jurisprudencial uníssono, a cláusula de reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

Com efeito, o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis dirigidas à atuação do Poder Público, ainda que estas estabeleçam comandos mais concretos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto não veicular comandos que interfiram diretamente em matérias reservadas ao Executivo, tais como a estruturação e fixação de atribuições dos órgãos públicos e o regime jurídico dos servidores, não há que se falar em vício de iniciativa, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 917):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(STF, ARE 878911 RG / RJ. J. 29.09.2016 - grifos acrescentados)

Nesse sentido, igualmente, a orientação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 1.779, de 14.12.17 do Município de Taquarituba instituindo Programa Municipal de Horta Comunitária. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Não se constata vício de iniciativa quanto à questionada Lei Municipal nº 1.779/17. Norma cuida, em princípio, de saúde pública e fomento urbano, de inequívoco interesse local, propiciando alimentação saudável, gerando oportunidade de complementação de renda e buscando manter limpos e produtivos os terrenos vazios ociosos.

Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).

...

Observe-se, ademais, recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911:

...

Ausente laivo de inconstitucionalidade nesse sentido.

(ADI nº 2.253.903-39.2017.8.26.0000, j. 25/04/18)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 5.056, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se instituir o planejamento prévio e efetivo treinamento para evacuações emergenciais na rede de ensino público e particular Obrigação imposta à iniciativa privada I. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta. Polícia administrativa. Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo ...

(TJSP, ADI nº 2023869-31.2018.8.26.0000, j. 29/08/18)

No caso, verifica-se que a propositura está em consonância com os mandamentos constitucionais e a jurisprudência, voltando-se à criação de regras gerais de compartilhamento de uso de pistas públicas de esportes radicais, em linha com vários dos princípios da Lei Pelé - Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências:

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - .....

.....

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

.....

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

.....

(grifos acrescentados)

Assim, tratando-se de projeto que se limita à fixação de normas de conteúdo geral, fazendo-o de forma harmônica com a legislação federal sobre desportos, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Por outro lado, a propositura sob análise encontra fundamento no poder de polícia administrativa, cuja definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (In, "Direito Administrativo", 13ª edição. Brasília: Ímpetus. pág.157), expressa que o "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado".

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade. Incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

A atuação preventiva se dá por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade.

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469):

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.

(grifos acrescentados)

Destarte, com as adequações sugeridas no Substitutivo que segue, o projeto encontra respaldo no ordenamento jurídico. Quanto ao mérito propriamente dito, caberá às comissões especificamente designadas analisar o projeto sob a luz da sua pertinência e adequação ao interesse público.

No mais, a aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante ao exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo abaixo proposto, com vistas a adequar a redação do projeto aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das normas jurídicas.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 296/2021.**

Estabelece normas gerais sobre uso compartilhado de pistas públicas para prática de esportes radicais, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As pistas públicas voltadas à prática do "skate", BMX, patins e congêneres, no âmbito do Município de São Paulo, deverão ser consideradas pistas de esportes radicais, abertas e compartilhadas entre todas as modalidades.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se esportes radicais de pista as modalidades com alto grau de risco físico praticadas em pista "street", "bowl", "pump track" ou outra, com equipamentos esportivos como skate, bicicleta BMX, patins, patinete, cadeira de rodas, em todas as suas vertentes.

§ 2º Excluem-se do compartilhamento de pistas previsto nesta Lei os equipamentos esportivos que se utilizem de qualquer tipo de motor elétrico ou a combustão.

Art. 2º Não será permitido o uso exclusivo de pistas públicas para uma única modalidade, com exceção das seguintes situações:

I - quando houver competição ou evento previamente agendado e devidamente autorizado pela Municipalidade;

II - nos horários de treinamento de atletas profissionais de alto rendimento, desde que solicitado por entidade de administração do desporto e aprovado previamente pela Municipalidade.

Parágrafo único. As pistas localizadas dentro dos parques municipais, quando a demanda superar a capacidade de atendimento, poderão ter usos exclusivos para cada modalidade estipulados por faixas de horários, desde que acordados entre as partes, debatido e aprovado no âmbito dos conselhos gestores e divulgado com antecedência.

Art. 3º Para as novas pistas a serem construídas ou nas reformas das existentes, deverão ser consideradas todas as modalidades de esportes radicais de pista, desde o projeto básico até a execução.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/05/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Cris Monteiro (NOVO)

Edir Sales (PSD)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (UNIÃO) - Relator

Sandra Tadeu (UNIÃO)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/05/2022, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).